



II - no caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo;

III - no caso de concessão de qualquer benefício do RGPS ou de outro regime de previdência; e

IV - quando identificada irregularidade na concessão ou manutenção do benefício.

Art. 13. Cabe ao INSS, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à cobrança da restituição do valor do benefício pago indevidamente, observados os procedimentos previstos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

#### Seção IV

#### Da Revisão

Art. 14. O benefício assistencial de que trata esta Portaria deverá ser revisto a cada ano para avaliação do critério referente à subsistência do beneficiário, conforme dispõe o § 2º do art. 1º.

§ 1º A revisão será realizada apurando-se a média da renda do beneficiário nos 12 últimos meses anteriores à competência da revisão, com base nas informações constantes nos sistemas cooperativos da previdência social.

§ 2º O benefício será cessado na data da revisão quando verificado o não atendimento ao critério referente à subsistência.

§ 3º O valor do benefício não será computado no cálculo da renda mensal para fins de apuração do critério de renda elegível ao benefício.

Art. 15. O benefício pode ser revisto a qualquer tempo motivado por solicitação formal dos órgãos de controle, por denúncias fundadas ou por indícios de irregularidade fundamentados.

#### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Compete ao OGMO fornecer as certidões:

I - de registro ou cadastro como trabalhador portuário avulso por no mínimo quinze anos;

II - de comparecimento, no mínimo, a oitenta por cento das chamadas realizadas pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra; e

III - de comparecimento, no mínimo, a oitenta por cento dos turnos de trabalho para os quais tenha sido escalado no período.

Art. 17. Compete ao INSS administrar os requerimentos, os pagamentos, a revisão e demais medidas necessárias à operacionalização do benefício.

Art. 18. Fica o INSS obrigado a emitir e enviar ao requerente o aviso de concessão ou de indeferimento do benefício, e, neste caso, com indicação do motivo.

Art. 19. O benefício assistencial de que trata esta Portaria será solicitado ao INSS por meio de prévio agendamento através da Central Telefônica 135 ou da internet, pelo endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br).

Art. 20. O Benefício Assistencial ao trabalhador portuário avulso será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, devendo o seu primeiro pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias depois de cumpridas todas as exigências.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor após noventa dias a contar da data da sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CÉSAR AUGUSTO RABELLO BORGES  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos

GARIBALDI ALVES FILHO  
Ministro de Estado da Previdência Social

MIRIAM BELCHIOR  
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

#### ANEXO

TIMBRE OGMO	CERTIDÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE PORTUÁRIO AVULSO - Para fins da Lei nº 12.815/13 e Decreto nº 8.033/13 Nº / (ano)
<b>I - DADOS DO SEGURADO:</b>	
1 - Nome:	2 - DN:
3 - RG/CTPS:	4 - CPF:
6 - Endereço de residência:	5 - Estado Civil:
7 - Bairro:	8 - Município:
10 - Título de Eleitor nº:	11 - CTPS/CP:
12 - Nº do REGISTRO no OGMO	13 - Data do REGISTRO NO OGMO / /
14 - Data do CADASTRO NO OGMO / /	
15 - PERCENTUAL DE COMPARECIMENTO AS CHAMADAS:	%
16 - PERCENTUAL DE COMPARECIMENTO AOS TURNOS:	%
<b>II - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA-OGMO - CNPJ:</b>	
18. Endereço:	19. Cidade:
20. Estado:	
<b>III - DADOS DO EMISSOR:</b>	
21. Eu _____, RG nº _____, residente em _____, UF _____, Município _____, declaro sob as penas da Lei que todas as informações por mim prestadas são expressão da verdade e estou ciente de que qualquer declaração falsa ensejará a aplicação das penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.	
22. ASSINATURA:	23. CARGO:
24. FUNÇÃO	25. DATA: / /

#### CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução nº 24, de 27 de setembro de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS com vistas a estabelecer critérios de partilha para o cofinanciamento de 2014.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 22, 23 e 24 de julho de 2014, no uso da competência conferida pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, resolve:

Art. 1º o inciso II do art. 4º e § 4º do Art. 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º....."

II- 2014, deverão ter assinado até 28 de novembro de 2014 o contrato, convênio ou termo de cooperação com as instituições habilitadas e credenciadas na Rede Nacional de Capacitação e Educação Permanente do SUAS, referente a execução do CapacitaSUAS de 2013 e 2014.

Art. 7º....."

§4º Os Estados e o Distrito Federal que comprovarem à Coordenação-Geral da Gestão do Trabalho do SUAS do Departamento de Gestão do SUAS da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS/MDS, até a data de 3 de novembro de 2014, a instituição ou a designação de equipe responsável pelo Núcleo de Educação Permanente do SUAS, receberão um acréscimo de 10% do valor base do cofinanciamento por capacitando.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO DA SILVA RAMOS  
Presidente do Conselho

#### SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PORTARIA Nº 97, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando a decisão liminar concedida no Mandado de Segurança Individual - Processo nº 0043868-57.2014.4.01.3400, versando sobre o requerimento de certificação nos autos do Processo nº 71010.000331/2011-30, sob os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 786/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Peregrinação do Rosário, CNPJ 02.133.458/0001-44, com sede em Presidente Prudente/SP, por atender o disposto no art. 18 da Lei nº 12.101/2009, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 2º O pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### RETIFICAÇÕES

Na Portaria SNAS/MDS nº 94, item 3 de 30/07/2014, publicada no DOU de 31/07/2014, Seção 1, página 115, da entidade Associação de pais e Amigos dos Excepcionais de Mauá. Onde se lê: "CNPJ 57.612.756/0001-49". Leia-se "CNPJ 57.612.756/0001-09".

Na Portaria SNAS/MDS nº 95, item 2 de 30/07/2014, publicada no DOU de 31/07/2014, Seção 1, página 115, da entidade Associação Beneficente do Instituto Brasileiro de Reeducação Motora. Onde se lê: "CNPJ 33.865.825/0001-20." Leia-se "CNPJ 33.865.825/0001-28".

Na Portaria SNAS/MDS nº 96, item 1 de 30/07/2014, publicada no DOU de 31/07/2014, Seção 1, página 115, da entidade Sociedade Beneficente Rosalia de Castro, CNPJ: 47.796.461/0001-86. Onde se lê: "Por contrariar o disposto no § do art. 18 da Lei nº 12.101/2009." Leia-se "Por contrariar o disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 12.101/2009".

#### Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 208, DE 31 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo I da Portaria nº 279, de 18 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o §6º, do art. 8º, do Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011 e o Decreto 8.224, de 3 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria nº 279, de 18 de novembro de 2011, para incluir os seguintes itens:

NCM	Produtos	Regra de Origem
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.	FINAME
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	FINAME
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.	FINAME
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	FINAME, PPB, ou Cartão do BNDES
84.18 (exceto 8418.80.05 e 8418.50.02)	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição	FINAME, PPB ou Cartão do BNDES,
84.19 (exceto 8419.81.10, 8419.89.19 e 8419.20.00)	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização,	FINAME
84.23 (exceto 8423.2, 8423.3 e 8423.8)	estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	FINAME
84.28	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.	FINAME
84.29 (exceto 8429.11, 8429.20, 8429.5)	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	FINAME
84.56	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	FINAME
84.57	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.	FINAME
84.58	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	FINAME
84.59	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.	FINAME
84.60	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.	FINAME
84.61	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou cerâmicas (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	FINAME